



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 8º do art. 268-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 268-A.
.....
§ 8º

II – poderá ser aplicada para mais do que uma renovação para os condutores com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta anos; e
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar o inciso II do § 8º do art. 268-A do Código de Trânsito Brasileiro, de modo a permitir que a renovação automática prevista para condutores cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores – RNPC possa ser aplicada mais de uma vez para aqueles com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta anos.

A redação original da MPV estabelece limitação rígida, permitindo apenas uma renovação automática após os cinquenta anos, sem considerar que essa faixa etária apresenta, segundo dados epidemiológicos e estudos de saúde populacional, elevado nível de funcionalidade, autonomia e aptidão para a condução veicular, especialmente entre 50 e 69 anos. Trata-se de um contingente



populacional amplamente ativo economicamente e socialmente, muitos deles dependentes da condução veicular para o exercício do trabalho, deslocamentos familiares e atividades essenciais.

A proposta corrige essa desproporcionalidade ao permitir que a renovação automática seja aplicada mais de uma vez para esse grupo etário, mantendo segurança viária, mas evitando restrições desnecessárias ou excessivamente oneradoras. A flexibilização é razoável, pois condutores com bom histórico de direção, sem infrações graves e com aptidão comprovada, integram justamente o público que o RNPC busca premiar, reconhecendo comportamentos seguros no trânsito.

Sob o aspecto constitucional, a medida atende aos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da isonomia material, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal. Trata-se de medida que não reduz padrões de segurança, mas ajusta o regime jurídico à realidade funcional dessa faixa etária, promovendo justiça normativa e evitando onerosidade excessiva ao cidadão.

Dessa forma, a alteração corrige distorção, aprimora a política pública de incentivo ao bom comportamento no trânsito e fortalece o espírito do RNPC: reconhecer e premiar condutores responsáveis, sem impor limitações infundadas.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

